

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.	
	EMENDA Nº 3 – CE/CAS Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.512, de 2008), a seguinte redação:
Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:	“ Art. 2º
I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;	
II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;	II – os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;
III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.	
	EMENDA Nº 4 – CE/CAS Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:
Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.	“ Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades”.
	EMENDA Nº 1 – CE/CAS Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.512, de 2008), a seguinte redação:
Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:	“ Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e educação habilitados:”
I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;	
II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;	EMENDA Nº 2 – CE/CAS Suprima-se o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.512, de 2008), renumerando-se os subsequentes.
III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;	
IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;	
V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;	
VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;	
VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;	
VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;	
IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.	
	EMENDA Nº 4 – CE/CAS Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:
Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.	“Art. 5º
§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.
§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.	§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis”.
Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.	EMENDA Nº 4 – CE/CAS Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:
Parágrafo único. São requisitos para a inscrição:	
I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;	
II - ausência de impedimentos legais para o exercício	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)

3

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
de qualquer profissão;	
III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.	
Art. 7º O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.	EMENDA Nº 4 – CE/CAS
Art. 8º São infrações disciplinares:	Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:
I - transgredir preceito de ética profissional;	
II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;	
III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;	
IV - descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;	
V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.	
Art. 9º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:	
I - advertência;	
II - multa;	
III - censura;	
IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;	
V - cassação do exercício profissional.	
	EMENDA Nº 4 – CE/CAS
	Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.	“ Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

